



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA- CAER

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 16/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 289/2024**

Pregão nº 016/2025

KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.224.293/0001-78, com sede na Rua Vega, nº 190, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista - RR, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. EDVALDO SOARES CRUZ, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 724.818.622-87, residente e domiciliado na Rua Faculdade Cathedral, nº 1010, Bairro Cidade Universitária, Boa Vista - RR, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO (COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)

em face da decisão que rejeitou a sua condição de Microempresa (ME) / Empresa de Pequeno Porte (EPP) na fase de julgamento/habilitação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Inicialmente requer, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo.

Caso Vossa Senhoria não exerça o juízo de retratação, requer-se a remessa do processo, devidamente informados, à Autoridade Superior competente, para fins de julgamento, na forma do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

I. OS FATOS

A empresa recorrente consagrou-se vencedora na etapa de lances do certame em epígrafe, apresentando a proposta mais vantajosa economicamente para a Administração Pública.

Contudo, este julgador recusou a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa recorrente, sob o argumento de suposta ausência de documento comprobatório da condição de ME/EPP, acolhendo a manifestação e beneficiando indevidamente a concorrente Hanna Comercio e Serviço Ltda.

RUA VEGA N º 190 – CIDADE SATELITE

CNPJ: 41.224.293/0001-78

FONE: (95) 99112-3056 CEP: 69.317-574 - BOA VISTA – RR

edvaldosoarescruz@hotmail.com



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Ocorre que a referida decisão, apega-se ao formalismo excessivo, desconsiderando a realidade fática e jurídica da recorrente, que preenche todos os requisitos legais para o gozo dos referidos benefícios, conforme restará demonstrado.

II. O DIREITO

II.1 O STATUS DE ME/EPP E DO DEVER DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)

O enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é matéria de ordem pública, amplamente tutelada pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A empresa ecorrente apresentou tempestivamente a declaração exigida. Caso pairasse qualquer dúvida sobre a autenticidade ou atualidade da referida condição, cabia à Agente de Contratação acionar o dever de diligência, previsto no art. 64 da Nova Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: [...] e) confirmação de informações prestadas pelos licitantes."

A condição de ME/EPP pode ser facilmente consultada e comprovada por meio do comprovante de opção pelo Simples Nacional ou mediante consulta ao CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil — documentos estes dotados de fé pública e acessíveis à Administração.

II.2 OS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A rejeição sumária do benefício por mera questão formal, viola frontalmente o Princípio do Formalismo Moderado e o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, ambos expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O formalismo no processo administrativo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para garantir a segurança jurídica e a isonomia.

Não pode a Administração Pública afastar a proposta mais barata e vantajosa ao erário por apego exarado a formalidades integráveis por simples verificação sistêmica.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao determinar que falhas formais saneáveis não devem conduzir à desclassificação de licitantes.

RUA VEGA N º 190 – CIDADE SATELITE

CNPJ: 41.224.293/0001-78

FONE: (95) 99112-3056 CEP: 69.317-574 - BOA VISTA – RR

edvaldosoarescruz@hotmail.com



KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

III. OS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem a empresa recorrente requerer:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, conferindo-lhe o efeito suspensivo até a decisão final;
- b) O exercício do juízo de retratação por parte desta Agente de Contratação, para o fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo a condição de ME/EPP da empresa recorrente para todos os efeitos legais (inclusive direito de preferência/empate ficto, se houver);
- c) Caso não haja retratação, o encaminhamento do feito à Autoridade Superior, para conhecimento e integralmente provimento do recurso, declarando a empresa Klonne Intermediação de Negócios Ltda como legítima vencedora do certame.

Nestes termos pede deferimento.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2026.

Edvaldo Soares Cruz
CPF: 72481862287